



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2007. Julga-se regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas. Emissão, em separado, do Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO APL - TC – 354/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **01.934/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX**, Sr. **Josival Júnior de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício de 2007, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas:
 - a. dívida não informada na Demonstração da Dívida Municipal;*
 - b. informações incorretas dos pagamentos do FUNDEB inseridas no SAGRES;*
 - c. informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento;*
 - d. descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;*
 - e. despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos;*
 - f. contratação de pessoal sem Concurso Público;*
 - g. segunda parcela do 13º salário de pessoal da Secretaria de Trabalho e Ação Social contabilizada em duplicidade, no valor de R\$ 25.967,61;*
 - h. cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos;*
 - i. transferência a entidades sem cumprimento de exigências da LRF e da Lei Nacional de Licitações e Contratos e com prestação parcial de contas sem análise;*

- j. inexistência de controle do material permanente;*
- k. obrigações patronais previdenciárias de R\$ 62.171,14, em favor do IPAM, não contabilizadas;*
- l. obrigações patronais previdenciárias de R\$ 756.390,66, em favor do INSS, não contabilizadas;*
- m. multa e juros no valor de R\$ 66.404,45 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS.*

- 2. aplicar multa pessoal** ao Sr. ***Josival Júnior de Souza***, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. determinar** a remessa de cópias dos autos à Receita Federal do Brasil para análise quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 4. recomendar** ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de implementar um controle adequado e constante dos serviços de coleta de lixo e depósito de resíduos, inclusive para efeito de efetuar os respectivos pagamentos;
- 5. recomendar** à Auditoria analisar na PCA do IPAM /2007 a questão da contabilização a menor dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2007 (R\$ 1.321.849,81) na conta-corrente do IPAM.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 22 de abril de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB